



**Consórcio Público de Saúde da Microrregião
de Limoeiro do Norte – CPSMLN**



À Diretora Executiva do Consorcio Público de Saúde da Microrregião de
Limoeiro do Norte

Senhor(a) Diretora,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, participante do Pregão Eletrônico N° PE-0125112024-CPSMLN. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 0120112024, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Limoeiro do Norte– CE, 14 de fevereiro de 2025.



Franciello Matias de Freitas
Pregoeiro(a)



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-0125112024-CPSMLN

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
EIRELI

O(A) Pregoeiro(a) do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte-Ce informa acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a habilitação da empresa ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, para Lote 05.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES para o lote 02, argumentando, para tanto, o descumprimento dos itens 7.3.8 (Certidão de débitos trabalhistas de empresas, regulamentada pela Portaria MPT nº 667/2021, artigos 99 a 105), e 7.6.8 (Certidões negativas correccionais CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM), restando as peças correspondentes estes ausentes nos documentos habilitatórios apresentados pela recorrida e, por isso, deve ser inabilitada.

Nada foi apresentado em contrarrazões.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Passa-se a análise das alegações feitas pela recorrente. Veja-se que as exigências para habilitação postas no edital estão em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, diploma legal que rege o certame.

Inicialmente, vale ressaltar que as exigências questionadas pela recorrente foram estabelecidas com a finalidade de manter a segurança jurídica do negócio que será firmado, garantindo que a empresa, futura contratada, possua total aptidão para executar o objeto licitado. Nesse sentido, foram definidos no edital em evidência os itens abaixo expostos:

7.DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



(...)

7.3.8. Certidão de débitos trabalhistas de empresas, regulamentada pela Portaria MTP nº 667/2021, artigos 99 a 105.

7.6.DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

7.6.8. Certidões negativas correcionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM), através do site (<https://certidoes.cgu.gov.br>); junto à Controladoria Geral da União.

A recorrida apresentou, nos documentos de habilitação, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), mas não apresentou as certidões correcionais conforme dispôs o edital.

Contudo, em diligência interna, visando a celeridade processual em razão da importância do objeto licitado *“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTAIS, ODONTOLÓGICOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POLICÍIIIICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS- CEO”*, fora possível constatar que empresa não possui nenhuma restrição no cadastro único da Controladoria Geral da União, estando desimpedida para realizar contratos com a administração.

Contudo, o instrumento convocatório, de igual modo, dispõe sobre a verificação, pelo pregoeiro, de tais cadastros, momento em que o mesmo constatou a devida aptidão da empresa, sendo materialmente cumprido o requisito, não havendo qualquer impedimento à licitante, motivo pelo qual seria demasiado formalista excluir a melhor proposta quando a condição pré-existente fora adimplida e certificada pelo próprio agente de contratação.

Desse modo, a exigência deve ser entendida em sua dimensão material, o que nos leva ao entendimento de que a finalidade foi devidamente e



inteiramente adimplida, estando a licitante livre de restrições para possível contratação com ente, não podendo a administração inabilitar a empresa por mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo.

Ademais, para a correta análise da matéria destacada, há que se enaltecer o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa transcrever a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹

Assim, cumpre reconhecer que não há viabilidade para os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido, cumprindo deixar em evidência que as condições de habilitação foram satisfeitas e a decisão deve ser mantida, privilegiando-se os princípios que regem o tema licitações e contratos administrativos.

Pelos motivos expostos, impera seja mantido o julgamento dantes proferido, permanecendo a ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA habilitada para o certame em tela.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



**Consórcio Público de Saúde da Microrregião
de Limoeiro do Norte – CPSMLN**

2220
Rubrica

Limoeiro do Norte- CE, 14 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Francieli Matias de Freitas
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Francieli Matias de Freitas
Pregoeiro(a)



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO



Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CPF/CNPJ: **48.146.516/0001-75**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:48:30 do dia 14/02/2025 , com validade até o dia 16/03/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: WDGnLI1VEdub7LZMnNiN

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.